



CD/16421.20011-13

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º, 5º e 8ºdo art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

.....

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino.

.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação

.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente as línguas dos países limítrofes ao Brasil ou que tenham forte ligação cultural com a população atendida em cada sistema de ensino, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda modificativa é o de, em primeiro lugar ajustar a terminologia aquela que foi pactuada e consagrada no Plano Nacional de Educação (PNE): direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, ao invés de “expectativas de aprendizagem”.

Em segundo lugar, propomos que as diretrizes, como é usual e caracteriza seu papel institucional, sejam definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e não em ato unilateral do ministro – que terá seu papel assegurado, uma vez que poderá homologar ou não a indicação do CNE.

Finalmente, definida a língua inglesa como a língua estrangeira

CD/16421.20011-13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatória, a segunda língua estrangeria a ser oferecida pelos sistemas deve guardar alguma relação com a proximidade geográfica (espanhol e francês, no caso do Amapá) ou cultural (exemplificativamente, alemão e italiano, no caso de populações descendentes de imigrantes).

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**

CD/16421.20011-13